

**BREVES NOTAS SOBRE O PROCEDIMENTO DE MUDANÇA DA  
MENÇÃO DO SEXO E DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTO  
CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.  
DA LEI N.º 7/2001, DE 15 DE MARÇO,  
À LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO**

Emília de Fátima Ferreira da Rocha Ramos de Paiva  
*Conservadora no Departamento dos Assuntos dos Registos e do Notariado,  
Direcção dos Serviços de Assuntos da Justiça, RAEM*

**Resumo:** Este artigo versa sobre o procedimento de mudança da menção do sexo e de alteração do nome próprio no registo civil no ordenamento jurídico português. Para o efeito, analisamos a solução preconizada no ordenamento português antes da existência de um regime jurídico regulador sobre a matéria. De seguida, procedemos à análise da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, que representou um passo decisivo para o reconhecimento jurídico da identidade de género, às pessoas que manifestassem uma identificação de género não sintónica com o sexo atribuído à nascença possibilidade de proceder à mudança do sexo e de nome próprio no registo civil, mediante a apresentação de um relatório comprovativo daquela perturbação, sem necessidade de propor uma acção judicial. Finalmente, apreciamos a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que constitui uma verdadeira mudança de paradigma, ao afirmar o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à protecção das características sexuais de cada pessoa como um direito fundamental, contrariando um passado de patologização das pessoas desviadas do marcador do sexo ou género binário concebido como natural.

**Palavras-chave:** Transexualidade; nome; mudança da menção de sexo; identidade de género; procedimento; registo civil.

## 1. Introdução. Delimitação do problema

No domínio do registo civil português, como, aliás, sucede na generalidade dos sistemas registais civis, o nascimento constitui um facto juridicamente relevante, surgindo em primeiro lugar no elenco dos factos sujeitos a registo civil (obrigatório), conforme prevê a al. a) do n.º 1 do art. 1.º do Código do Registo Civil português (CRCiv). Em matéria de registo de nascimento, a lei exige que o respectivo assento deve conter, entre outros elementos, o nome próprio e o sexo (als. a) e b) do n.º 1 do art. 102.º do CRCiv). Estas exigências fundam-se, desde logo, na necessidade de afirmação, no plano registal, do direito à identidade pessoal, constitucionalmente protegido<sup>1</sup>. No entanto, a conformação jurídico-constitucional do direito à identidade pessoal tem hoje um sentido e alcance que não pode ser adequadamente perspectivado sem se lançar mão, também, de um entendimento actualista de uma das suas vertentes: a identidade sexual<sup>2</sup>.

Tradicionalmente<sup>3</sup>, o sexo e o nome atribuídos à nascença eram tendencialmente imutáveis, apenas se admitindo a sua alteração em sede de rectificação de registo, de natureza administrativa ou judicial, o que sucedia, por exemplo, nos casos de manifesto erro de grafia ou de desconformidade do assento com o título que lhe serviu de base<sup>4</sup>. Se relativamente ao sexo, a sua alteração apenas poderia ocorrer no quadro de *rectificação de registo* ou, sendo esta judicial, no âmbito do correspondente *processo de justificação judicial*<sup>5</sup>, no que respeita ao nome, as normas do registo civil previam já um desvio à tendencial imutabilidade do nome, ao prever expressamente a possibilidade de alteração do nome fixado

---

1 Em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais, prevê o n.º 1 do art. 26.º da Constituição da República Portuguesa que “*a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”.

2 Sobre o direito à identidade pessoal e o seu significado jurídico-constitucional, cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 463 e Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 285.

3 Sem pretender, na economia do presente trabalho, proceder a uma análise histórico-evolutiva do registo civil português, toma-se como referência, nesta perspectiva tradicional, o Código do Registo Civil português de 1978, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março.

4 Sobre a rectificação de registo, cfr. os arts. 115.º e 116.º do Código do Registo Civil português de 1978 e os arts. 92 e ss. do CRCiv vigente.

5 Cfr. os arts. 299.º e ss. do Código do Registo Civil português de 1978 e os arts. 233.º e ss. do CRCiv vigente.

no assento de nascimento<sup>6</sup>.

Sendo certo que a determinação do sexo, por ocasião do nascimento, é feita, na esmagadora maioria dos casos, sem recurso a quaisquer exames médicos e procede de uma mera observação empírica dos órgãos genitais da criança, correspondendo o sexo constante do assento de nascimento ao resultado de tal observação, são hoje inquestionáveis duas realidades cuja consideração nesta sede é de extrema importância e em relação às quais, por se enquadrarem no domínio das ciências médicas e/ou psicológicas, não pretendemos ir além da sua mera enunciação. Em primeiro lugar, é possível realizar – actualmente de modo tecnicamente bastante evoluído – operações médico-cirúrgicas de mudança de sexo. Em segundo lugar, pode suceder que uma pessoa não se identifique com o sexo atribuído à nascença, quer tenha ou não realizado qualquer operação médico-cirúrgica de mudança de sexo quer pretenda ou não vir a realizá-la.

Ao exposto acresce a incontornável afirmação internacional do direito à identidade de género. A este propósito, cumpre notar que a Organização Mundial de Saúde reviu, em 2018, a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde – CID 11, publicada em 18 de Junho de 2018 e que veio alterar a CID-10 de 1990<sup>7</sup>, procedendo à extinção do diagnóstico de “*perturbação de identidade de género*”. Até aqui, todos aqueles que não se identificassem com o sexo atribuído à nascença eram considerados doentes mentais, de acordo com a classificação da OMS até então em vigor. Com esta decisão histórica, estes diagnósticos deixaram de ser considerados diagnósticos de saúde mental e passaram a ser considerados condições relativas à saúde sexual<sup>8</sup>. De referir ainda, que a identidade de género é juridicamente reconhecida em diversos países do mundo<sup>9</sup>.

Igualmente que a dignidade da pessoa humana e a não discriminação imposta pelo princípio da igualdade, cuja afirmação foi proclamada, por exemplo, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 2.º) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (arts. 2.º e 26.º), têm hoje uma densificação que salvaguarda a orientação sexual e identidade de género, para

---

6 Cfr. o art. 129.º do Código do Registo Civil português de 1978 e o art. 104.º do CRCiv vigente.

7 Cada país deve até 1 de Janeiro de 2022 adoptar a nova Classificação Internacional de Doenças (CID).

8 Anteriormente, já a Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Setembro de 2011, sublinhava a necessidade da OMS “*retirar os transtornos de identidade de género da lista de transtornos mentais e comportamentais e a velar por uma reclassificação não patologizante nas negociações sobre a 11.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11)*”.

9 Para uma visão global, cfr. a informação veiculada pela *Transgender Europe*, acessível em <https://tgeu.org>.

o que contribuiu a proclamação dos Princípios de *Yogyakarta*<sup>10</sup>, adoptados na sequência de uma reunião de peritos realizada na cidade com o mesmo nome, na Indonésia, de 6 a 9 de Novembro de 2006, relativos à aplicação das convenções internacionais de direitos humanos sobre orientação sexual.

Foi justamente neste sentido que Portugal aprovou recentemente a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, estabelecendo o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, bem como o reconhecimento jurídico da identidade de género, o qual pressupõe, nos termos da lei, *“a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento”* (art. 6.º, n.º 1). Na verdade, como se pode ler na proposta de lei<sup>11</sup> que conduziu à aprovação da lei actualmente em vigor, *“o paradigma até agora orientado para uma perspectiva de patologização mental das pessoas desviadas do marcador do sexo ou género binário concebido como natural (masculino/feminino ou homem/mulher), promotor de uma estigmatização social, passou a centrar a atenção na situação social e legal destas pessoas, enquanto membros de uma sociedade com direitos iguais aos dos demais membros e no contexto de uma universalidade dos direitos humanos, afirmando a autodeterminação de género de cada pessoa como um direito humano fundamental e uma parte imprescindível do direito ao livre desenvolvimento da personalidade”*.

Antes, porém, da entrada em vigor da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, o legislador português tinha já criado, pela primeira vez, um procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, através da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março. Contudo, esta lei, que também alterou o Código do Registo Civil português, foi revogada pela Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, com excepção do seu art. 5.º, justamente a disposição que introduziu alterações ao CRCiv.

A Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, marca, deste modo, uma viragem decisiva no reconhecimento jurídico da identidade de género no ordenamento jurídico português, designadamente no quadro do registo civil, quer por introduzir expressamente o conceito de mudança de sexo no CRCiv<sup>12</sup>, quer por criar, pela primeira vez no direito português, um procedimento específico de mudança de sexo e de nome próprio, quer, ainda, por tal procedimento ter lugar no registo civil e não no tribunal.

A originalidade do regime jurídico instituído pelo legislador português em 2011, designadamente o procedimento de mudança de sexo e de nome no

10 A este propósito, cfr. <https://yogyakartaprinciples.org>.

11 Proposta de Lei n.º 75/XIII.

12 Cfr. os arts. 69.º, n.ºs 1, al. o), e 4, al. a), 70.º, n.º 1, al. i), 104.º, n.º 2, al. g), 123.º, n.º 1, 214.º, n.º 3, e 217.º, n.º 5, todos do CRCiv.

registo civil, deixa já antever que no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, não previa o Direito positivo português qualquer solução normativa que respondesse aos problemas juridicamente relevantes colocados pela afirmação da identidade de género e à correspondente necessidade de mudança do sexo, *rectius*, da sua menção no registo civil e da correspondente alteração no nome próprio.

É justamente do procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio que trataremos de seguida, não procurando escarpelizar todas as dimensões daquele procedimento, mas antes destacar alguns aspectos do regime vigente no direito português que nos parecem relevantes, fazendo igualmente uma breve referência ao regime criado em 2011, bem como à colocação do problema no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março.

## **2. O problema no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março**

Conforme acima notámos, antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, o ordenamento jurídico português não previa qualquer norma que regulasse a mudança de sexo no registo civil e a correspondente alteração de nome próprio. Tal não significa, porém, que tal mudança de sexo não pudesse ocorrer.

A falta de um regime jurídico regulador do problema em apreço colocava, desde logo, a questão de saber se era, ou não, admissível lograr alcançar a mudança de sexo no registo civil.

Alguma jurisprudência rejeitava determinadamente a mudança de sexo, por entender que tal corresponderia a uma ofensa aos bons costumes e, por isso, juridicamente inadmissível. Nesta linha de entendimento, não apenas o reconhecimento jurídico da mudança de sexo era ofensivo dos bons costumes, como não se consideravam conformes aos bons costumes os próprios processos cirúrgicos e hormonais conducentes à mudança de sexo. Neste exposto sentido se pronunciou o Acórdão da Relação de Lisboa, de 6 de Outubro de 1986, no qual se pode ler que “*O homem que, mediante operações cirúrgicas e alterações no aspecto psicológico e social ganha a aparência e comportamento de mulher, não consegue, apesar disso, transformar-se em mulher, já que não passa a ter aptidão para engravidar ou manter relações sexuais em condições idênticas às de qualquer mulher. A designada mudança de sexo, por processos cirúrgicos e hormonais é cientificamente um erro e um contra-senso, pois se procura adaptar um corpo sexuado e uma função sexual normais a uma identificação errada e identidade falsa; trata-se de um psiquismo doente, deformando o corpo à doença. Não existe lacuna da lei na não permissão de declaração judicial de mudança de*

*sexo, com alteração do assento de nascimento; e, mesmo que se admita que ela exista, o caso não pode ser resolvido no sentido afirmativo, por integração nos termos do artigo 10 do Código Civil, já que não pode considerar-se conforme os bons costumes a auto-mutilação e esterilização operada. O sexo constitui elemento fundamental da identidade, respeitando ao estado das pessoas, inserido, portanto, no âmbito dos direitos indisponíveis, pelo que não são conformes à ordem jurídica quaisquer actuações tendentes a alterá-lo ou desfigurá-lo”.*

Contrariamente, admitindo-se a possibilidade de proceder à mudança de sexo no registo civil, colocava-se, ainda assim, a questão de saber através de que meio ou processo o interessado poderia concretizar a sua pretensão.

Num primeiro momento, a mudança de sexo foi tratada em termos registais com recurso ao processo de justificação judicial, com vista à rectificação de registo. No entanto, sobretudo a partir do Acórdão da Relação de Évora, de 31 de Janeiro de 1980<sup>13</sup>, passou a entender-se que a declaração de que alguém, depois de ter mudado de sexo por operação, é de sexo diferente daquele que consta no registo, tem lugar por meio de uma acção de estado. Conforme se refere no citado acórdão, *“não há lugar ao processo de justificação judicial (por não ser caso de rectificação de qualquer inexactidão, deficiência ou irregularidade constantes do registo), mas a uma acção de estado, com processo ordinário, quando se pretende, com o processo, a declaração de uma alteração do sexo posterior ao registo (por motivo de intervenção cirúrgica), com a consequente alteração no registo”.*

A jurisprudência considerava ainda que, na falta de uma norma que regulamentasse a transexualidade e a mudança de sexo, se estaria perante uma verdadeira lacuna, tendo aplicação o disposto no art. 10.º do Código Civil português, respeitante à integração das lacunas da lei.

Assim, não estando a transexualidade regulamentada na ordem jurídica, e na falta de caso análogo haveria que *“tratá-la segundo a norma que o intérprete criaria se houvesse que legislar dentro do espírito do sistema”*<sup>14</sup>. Como refere o Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Junho de 2004<sup>15</sup>, *“por não existir obstáculo negativo à mudança de sexo, para que o registo continue a cumprir o seu papel de dar publicidade aos factos relevantes da sã convivência social, por forma verdadeira, entende-se que se observa o espírito do sistema criando uma norma que permita a alteração do assento de nascimento, por averbamento, no que se refere ao requisito especial do sexo, sempre que ocorra mudança físico-anatómica do sexo da pessoa cujo nascimento foi anteriormente registado”.*

Ora, dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 10.º do Código Civil

13 Cfr. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 293, de Fevereiro de 1980.

14 Acórdão da Relação de Lisboa, de 5 de Abril de 1984.

15 Acessível em: <http://www.dgsi.pt/jtr1.nsf/0/2334dbc0a7d80b7d80256f7100530dcc?OpenDocument>.

português, nos termos do qual “*na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*”, a norma que maioritariamente foi aplicada pelos tribunais ao abrigo desta faculdade correspondia ao seguinte: “*Toda a pessoa que pertença fisicamente a um sexo, mas sinta psicologicamente que pertence ao oposto, e tendo ajustado de forma irreversível a sua morfologia a esse sexo, seja maior, não casada, esteja impossibilitada de procriar, e seja considerado necessário e pertinente para um equilíbrio psíquico-social da mesma, pode requerer a alteração da inscrição do sexo no seu assento de nascimento*”.

### **3. A necessidade de criação de um procedimento específico no domínio do registo civil**

Como vimos, não existindo qualquer norma que regulasse o reconhecimento jurídico da identidade de género, este reconhecimento só era alcançável pelo recurso à via judicial, mediante uma acção de estado, cujo o único objectivo por parte dos interessados era a obtenção de uma decisão judicial que se limitaria a confirmar o diagnóstico científico de perturbação de identidade de género.

Todo este percurso até à obtenção da decisão que permitiria alterar a menção do sexo no registo civil constituía para os interessados um longo e penoso processo, durante o qual o livre desenvolvimento da sua personalidade e dignidade eram altamente condicionados, pelo que, até à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, por não existir até então no ordenamento jurídico português nenhuma norma que previasse a alteração do sexo no registo civil, o julgador, em face de situações concretas sobre as quais era chamado a julgar, integrava a lacuna da lei, convocando a norma prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil Português.

Ora, ao deixar ao julgador a possibilidade de este criar a norma, que como legislador, dentro do espírito do sistema, ele formularia para o tipo de casos em que a hipótese omissa se integra, esta possibilidade acarretaria, eventualmente, a proliferação de decisões díspares perante quadros factuais semelhantes, por divergirem os critérios de razoabilidade de homem para homem, tornando-se inevitável a disparidade de interpretações, comprometendo assim a desejada segurança e certeza jurídicas.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, a decisão proferida no âmbito desta acção de estado era o documento que, no registo civil, baseava a feitura do averbamento de alteração da menção do sexo, com a consequente alteração de nome próprio. No entanto, tal como referido anteriormente, uma vez que esta acção se limitava a reconhecer os relatórios médicos apresentados e a confirmar através de uma sentença o diagnóstico científico de perturbação

de identidade de género, constituía uma clara violação da autodeterminação da identidade de género, na medida em que pressupunha sempre a alteração física do seu autor.

Face a todos estes constrangimentos e por não se justificar o recurso a uma acção judicial a todos aqueles que pretendessem alterar o sexo no registo civil, impunha-se a necessidade de previsão de um quadro jurídico que permitisse regular, de uma forma geral e abstracta, estas situações, de modo a permitir a todas as pessoas, cuja identidade e expressão de género não correspondia às normas e expectativas sociais convencionalmente associadas ao sexo atribuído à nascença, fazer corresponder a identidade no registo à identidade com que verdadeiramente se identificam e sem que tivessem de recorrer a uma acção de estado.

Perante este circunstancialismo, foi apresentada pelo XVIII Governo Constitucional a Proposta de Lei n.º 37/XI, que deu origem à Lei n.º 7/2011, de 15 de Março. Conforme se pode ler na referida proposta de lei, *“este novo procedimento justifica-se pelo facto de a solução actual para estes casos não ser a mais adequada, por razões de justiça e por este ser o caminho mais seguido a nível europeu. Em primeiro lugar, não faz sentido que as pessoas que queiram proceder a uma mudança de sexo e de nome próprio no registo civil tenham que propor uma acção em tribunal, que é o que sucede hoje em dia. Na verdade, nestas acções judiciais, o tribunal praticamente se limita a reconhecer os relatórios clínicos e a confirmar por sentença um diagnóstico científico. Desta forma, não se justifica obrigar as pessoas interessadas a propor acções em tribunal com os custos inerentes de tempo e dinheiro, bem como pelo desgaste psicológico envolvido. O procedimento criado através da presente Proposta de Lei visa permitir que as pessoas a quem foi diagnosticada uma perturbação de identidade de género possam alterar o seu sexo e o seu nome próprio no registo civil sem necessidade de propor uma acção judicial. Em segundo lugar, a solução adoptada pela presente Proposta de Lei é a que mais favorece uma vida condigna, equilibrada e de plena integração social às pessoas a quem tenha sido clinicamente diagnosticada uma perturbação de identidade de género”*.

#### **4. O procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil criado pela Lei n.º 7/2011, de 15 de Março**

A Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procedeu às alterações ao CRCiv impostas pela criação daquele procedimento. Já vimos que esta lei representou um passo decisivo para o reconhecimento jurídico da identidade de género no direito português e trouxe a problemática da mudança de sexo e de nome próprio

para o registo civil, através da criação de um procedimento cujo pedido, instrução e decisão têm a sua sede na conservatória do registo civil. Foquemos, então, a nossa atenção no procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil criado pela Lei n.º 7/2011, de 15 de Março.

A Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, tem apenas seis artigos, sendo um deles respeitante às alterações introduzidas ao CRCiv. Nos demais, a lei trata da *natureza* do procedimento, da *legitimidade* para requerer o procedimento, do *pedido* e da respectiva *instrução* e da *decisão*, dispondo ainda, em sede de disposições finais, que se aplica a todos os pedidos de mudança de sexo efectuados a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos judiciais pendentes ou de ter havido decisão judicial sobre a matéria em data anterior à entrada em vigor da lei e que “*o Estado Português reconhece a alteração de registo do sexo efectuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado*” (art. 6.º).

No que respeita à *natureza* do procedimento, estatui o n.º 2 do art. 1.º que o procedimento de mudança de sexo e de alteração de nome próprio no registo civil tem natureza secreta, solução que se compreende, atentos os interesses que estão em causa, a sensibilidade da matéria e, sobretudo, a salvaguarda da reserva da intimidade da vida privada, cuja protecção tem, aliás, assento constitucional<sup>16</sup>.

De acordo com o art. 2.º, em matéria de *legitimidade*, é exigida a verificação cumulativa de quatro requisitos: 1) o procedimento apenas pode ser requerido por pessoas de nacionalidade portuguesa, 2) que sejam maiores de idade, 3) que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica<sup>17</sup> e 4) a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º, o *pedido* de mudança de sexo e de alteração de nome no registo civil pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil, não valendo, também quanto a esta matéria, competência territorial das conservatórias do registo civil.

Em matéria de *instrução* do pedido, exige o n.º 1 do art. 3.º a apresentação de dois documentos: um requerimento de alteração de sexo e um relatório clínico. No requerimento deve o interessado indicar o seu número de identificação civil, bem como o nome próprio pelo qual pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, solicitar a realização de novo assento de nascimento. Relativamente

---

16 Cfr. o n.º 1 do art. 26.º da Constituição da República Portuguesa.

17 De acordo com o art. 23.º da Lei 49/2018, de 14 de Agosto que criou o regime jurídico do maior acompanhado, “*Todas as referências legais a incapacidades por interdição ou por inabilitação, que não tenham sido expressamente alteradas pela presente lei, são havidas como remissões para o regime do maior acompanhado, com as necessárias adaptações*”.

ao relatório clínico que comprove “o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade” deve ser elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, e ser subscrito por pelo menos um médico e um psicólogo.

De acordo com o n.º 1 do art. 4.º, a *decisão* do pedido compete ao conservador do registo civil e deve ser proferida no prazo de oito dias, podendo o conservador tomar uma de três decisões: 1) decidir favoravelmente o pedido e realizar o respectivo averbamento e, se tiver sido requerida, a realização de um novo assento de nascimento; 2) solicitar o aperfeiçoamento do pedido, devendo o pedido ser decidido no prazo de oito dias a contar da apresentação dos elementos adicionais; ou 3) rejeitar o pedido, quando este manifestamente não se coadunar com as normas aplicáveis.

Atento este quadro normativo, cumpre sublinhar alguns aspectos relevantes.

Como vimos, a mudança de sexo pode ser requerida em qualquer Conservatória do Registo Civil, devendo o pedido ser instruído com requerimento no qual o requerente formula a intenção de alterar o sexo, com indicação do nome próprio pelo qual este pretende vir a ser identificado, solicitando ou não a realização de um novo assento, devendo o requerente juntar igualmente relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género.

Esta exigência imposta pelo legislador – instrução do pedido com um relatório clínico, composto por uma equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica e subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo – resulta da necessidade de comprovar o diagnóstico de perturbação de identidade de género, pois carecem de legitimidade, nos termos da referida lei, todos aqueles a quem não tenha sido diagnosticada a perturbação de identidade de género.

No entanto, a obrigatoriedade de apresentação de um relatório clínico suscitou algumas dificuldades práticas, atendendo à diversidade de conteúdo dos documentos apresentados aos conservadores como relatório de diagnóstico, o que conduziu à necessidade de explicitar e concretizar o conceito de relatório médico referido na al. b) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março.

Neste sentido, o Conselho Técnico do Instituto dos Registos Notariado, procurando resolver as dificuldades suscitadas em sede de apreciação e análise dos relatórios apresentados deliberou, entre outros aspectos, o seguinte: “*Em Portugal, o relatório clínico elaborado por equipa multidisciplinar, subscrito por médico e psicólogo (art.º 3.º n.º 2 da Lei mencionada), segue o modelo acordado entre a Ordem dos Médicos e as equipas multidisciplinares de sexologia clínica existentes em Portugal, no sector público e privado, constantes da lista apresentada pela Ordem, ambos anexos à presente deliberação. O relatório elaborado por entidade estrangeira para a mesma finalidade, deve obedecer ao formalismo da Lei n.º*

*7/2011, isto é, deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo de equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, e reconhecido como tal no país de origem”<sup>18</sup>.*

Relativamente aos relatórios elaborados por estabelecimentos de saúde públicos ou privados nacionais e com o intuito de minimizar as dificuldades sentidas na aplicação da lei, foi elaborado pela Ordem dos Médicos um modelo de relatório e uma lista de profissionais capacitados para assinar os relatórios. No entanto, as dificuldades subsistiam quanto aos relatórios elaborados por estabelecimentos de saúde estrangeiros, dada a ausência de uma listagem que atestasse a idoneidade, quer dos estabelecimentos, quer dos subscritores dos relatórios.

Assim, impondo-se que na análise dos meios de prova e dos documentos juntos fosse usada a mesma exigência de rigor, foi deliberado<sup>19</sup>, quanto aos relatórios elaborados por estabelecimentos estrangeiros, que estes teriam de conter os requisitos exigidos pela Lei n.º 7/2011, ou seja, teriam de provar não só o diagnóstico de perturbação de identidade de género, como deveriam estar assinados pelo menos por um médico e por um psicólogo, devendo o requerente apresentar prova da idoneidade do estabelecimento público ou privado e dos profissionais que subscrevem o relatório, em conformidade com o estabelecido no art. 348.º do Código Civil português<sup>20</sup>, sem embargo de o conservador, quanto à prova da idoneidade do estabelecimento ou dos subscritores do relatório, poder solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias, ao abrigo do disposto no art. 227.º do CRCiv<sup>21</sup>.

No entanto, não constituindo a lista de clínicos habilitados, em si mesma, um requisito legal, era entendido por alguns que tal lista não poderia constituir fundamento para a rejeição de pedidos instruídos com relatórios emitidos por médicos não constantes das listagens elaboradas pela Ordem dos Médicos.

Uma vez feito o diagnóstico de perturbação de identidade de género e formulado o pedido na Conservatória do Registo Civil, o conservador dispunha de oito dias a contar da data da apresentação do pedido para o decidir favoravelmente, para solicitar o seu aperfeiçoamento ou para rejeitar o pedido, dispondo de mais

---

18 Deliberação, em sessão do Conselho Técnico de 29 de Junho de 2011 e aprovada pelo Presidente do Instituto dos Registos e Notariado, em 4 de Julho de 2011, no âmbito do P.º CC 29/2011 SJC CT.

19 Deliberação, no âmbito do P.º CC 69/2011 SJC.

20 Nos termos do art. 348.º do Código Civil português aquele que invocar direito estrangeiro deve provar a sua existência e conteúdo.

21 De acordo com aquele parecer, não obstante o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil não configurar um dos processos privativos do registo civil, deverá ser aplicado o disposto no art. 227.º, por estar em causa um processo da exclusiva competência das Conservatórias.

8 dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais para decidir, quando tenha sido solicitado o seu aperfeiçoamento.

Compreende-se a fixação de um prazo curto para a decisão do procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil. Com efeito, o legislador terá procurado evitar a marginalização e discriminação dos requerentes que ocorreria ou se poderia prolongar com a previsão de prazos mais alargados.

Decidindo favoravelmente o pedido, o conservador deveria averbar a mudança de sexo e de nome próprio ao assento de nascimento do requerente, nos termos da alínea o) do n.º 1 do art. 69.º do CRCiv, numa clara excepção ao princípio da imutabilidade do nome<sup>22</sup>, consagrado no art. 104.º do CRCiv, por admitir a alteração de nome próprio, sem necessidade prévia de autorização por parte do Conservador dos Registos Centrais, conforme resulta da alínea g) do n.º 2 do art. 104.º do CRCiv.

Cumpra ainda notar que, sendo o requerente casado e com filhos maiores, o averbamento da mudança de sexo e de alteração de nome próprio ao assento de casamento e ao assento de nascimento dos filhos maiores e do cônjuge só é possível mediante o consentimento destes, prestado perante oficial do registo civil ou por documento autêntico ou autenticado.

Em ordem a ocultar *o statu quo ante* e num claro respeito pela protecção de dados pessoais e pela reserva da intimidade da vida privada, o legislador veio alargar a previsão dos factos que podem conduzir à feitura de um novo assento, neles incluindo a mudança de sexo e a consequente alteração de nome próprio, os quais, uma vez efectuados os averbamentos respectivos, passaram a legitimar a feitura de um novo registo, com o consequente cancelamento do primitivo assento, de acordo com a previsão ínsita nos n.os 1 e 3 do art. 123.º do CRCiv, possibilitando desta forma aos interessados a ocultação da sua situação registal anterior.

Também com o propósito de salvaguardar a reserva da intimidade da vida privada, o legislador impossibilitou a extracção de certidões dos assentos onde se mostre averbada a mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, criando, por esta via, uma importante restrição à regra consagrada no art. 214.º do CRCiv, nos termos do qual qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidões de registo<sup>23</sup>. Assim, nas situações em que se encontre averbada ao assento

22 Sobre este aspecto, sustenta Manuel Vilhena de Carvalho que “a imutabilidade do nome deve ser encarada, porém, como mera tendência das legislações, já que se abrem sempre justificados desvios àquele princípio, desvios esses que, por excepcionais, se fazem rodear do rígido cumprimento de certas formalidades, devendo considerar-se ilícita – de um ponto de vista civil, como penal – a alteração de um nome fora dos casos que a lei admite” (*Do Direito ao Nome*, Coimbra, Almedina, 1972, pág. 150).

23 Contrariamente ao previsto no ordenamento jurídico de Macau, em que apenas dispõe de legitimidade para requerer certidões quem revele um interesse legítimo e desde que especifique o fim a que as

– de nascimento ou de casamento – a mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, o legislador restringiu a legitimidade para requerer certidões, condicionando o seu acesso a requerimento do *próprio*, dos seus *herdeiros* ou das *autoridades judiciais ou policiais* para efeitos de investigação ou instrução criminal (art. 214.º, n.º 3, do CRCiv), reservando apenas a estes as informações constantes do assento primitivo, subtraindo ao público em geral a possibilidade de acesso a estes dados<sup>24</sup>.

### **5. A Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto. O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e a correspondente alteração de nome próprio como pressuposto do reconhecimento jurídico da identidade de género**

A Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, pese embora o seu carácter inovador e a importância que assumiu ao criar o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, rapidamente se tornou ultrapassada e retrógrada, desde logo por considerar a transexualidade como uma *perturbação de identidade de género* e, para além disso, por alicerçar todo o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio na exigência de comprovação médica do diagnóstico daquela perturbação. Ora, não apenas a afirmação da identidade de género é incompatível com a ideia de patologização mental das pessoas cujo sexo atribuído à nascença não corresponde à sua identidade de género, como a própria Organização Mundial de Saúde deixou de considerar, em Junho de 2018, a não identificação com o sexo atribuído à nascença como uma doença mental, passando a considerar tal desencontro como uma condição relativa à saúde sexual.

Esta ideia nuclear é, aliás, reconhecida na própria Proposta de Lei n.º 75/XIII, que deu origem à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto. Com efeito, nela se pode ler que *“não obstante, desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, mudanças significativas ocorreram a nível internacional no que*

---

mesmas se destinem, de acordo com o previsto no n.º 1 do art. 160.º do Código do Registo Civil de Macau.

24 Cfr. a deliberação, aprovada no âmbito do P.º CC 19/2013 STJ-CC, na qual se pode ler o seguinte: *“É ainda a protecção deste direito que constitui a ratio das normas excepcionais consagradas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 214.º do Código do Registo Civil, com a nova redacção que lhes foi dada pelo artigo 5.º da Lei supracitada, aplicáveis por isso, por interpretação extensiva, aos assentos novos resultantes da mudança de sexo e da alteração de nome próprio, sempre que aqueles, em face das circunstâncias do caso concreto, não salvaguardem em absoluto a privacidade do registado”* e ainda *“Daí que a legitimidade para requerer certidões de cópia integral ou fotocópias destes assentos novos se restrinja ao próprio, aos seus herdeiros ou às autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal”*.

*se reporta à linguagem, conceitos e definições nas áreas da transexualidade e do transgênero e no entendimento quanto ao seu enquadramento clínico. Tais alterações levaram, inclusivamente, à consensualização de que as categorias de diagnóstico existentes quanto a esta matéria são um obstáculo ao pleno gozo dos direitos humanos das pessoas que manifestem uma identificação de gênero não sintônica com o sexo que lhe foi atribuído à nascença”.*

Refere ainda a Proposta de Lei n.º 75/XIII que “*neste contexto, a solução encontrada através da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, tornou-se não só contrária ao modelo que se tem vindo a definir de despatologização mental das pessoas cujo sexo atribuído à nascença é incongruente com a sua identidade de gênero mas, também, redutora face à atual realidade social, a qual tem vindo a apontar para uma maior inclusão da diversidade de gênero e da diversidade das características sexuais das pessoas, por forma a converter o tratamento dessa diversidade numa questão de direitos humanos, com a necessidade prática de garantir que o processo de reconhecimento jurídico da identidade de gênero não exclua nenhuma pessoa que dele necessite”.*

Assim, a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, veio revogar a Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, com excepção do seu art. 5.º. Isto é, da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, apenas continuou a vigorar um dos seus artigos, justamente o art. 5.º, o qual tinha como objecto a alteração ao Código do Registo Civil. Vistas as coisas de uma outra perspectiva, o procedimento criado em 2011 foi revogado e, no seu lugar, passou a aplicar-se o procedimento previsto na Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto.

Sendo certo que a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, prevê igualmente um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e de alteração de nome próprio como pressuposto do reconhecimento jurídico da identidade de gênero, a verdade é que o objecto desta lei tornou-se muito mais abrangente. Deste modo, dispõe o seu art. 1.º, respeitante ao objecto da lei, que “*a presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa”.*

Com efeito, a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, para além de prosseguir o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, através do referido procedimento (arts. 6.º a 10.º), afirma a autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero através do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa de acordo com a sua identidade e expressão de gênero (art. 3.º), da proibição de discriminação (art. 2.º) e da protecção das características sexuais (art. 4.º), estabelece medidas de protecção em matéria de saúde (art. 11.º), educação e ensino (art. 12.º) e prevê meios de defesa, em matéria de resolução alternativa de litígios (art. 13.º), de responsabilidade civil (art. 14.º), de protecção contra actos de retaliação (art. 15.º) e de direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

de defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género (art. 16.º).

A Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, trata o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração do nome próprio num capítulo autónomo, designado “*reconhecimento jurídico da identidade de género*”. Este capítulo é composto por cinco artigos, um respeitante ao *procedimento* (art. 6.º), outro à *legitimidade* (art. 7.º), outro ao *requerimento* (art. 8.º), outro à *decisão* (art. 9.º) e, finalmente, um artigo relativo aos *efeitos* (art. 10.º).

Cumpra desde já notar que, contrariamente ao que sucedia no quadro da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, o procedimento previsto na Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, não se destina à *mudança de sexo* no registo civil, mas sim à *mudança da menção do sexo* no registo civil. Na verdade, o que verdadeiramente está em causa não é uma mudança de sexo, mas tão só, a alteração da referência que a ele se faz no registo civil.

De acordo com o previsto no art. 6.º, o procedimento apenas tem início a requerimento do interessado (art. 6.º, n.º 1) e tem natureza confidencial, “*exceto a pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial*” (art. 6.º, n.º 2). Inovadora é a limitação da apresentação de novo requerimento de mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio, o qual apenas pode ser apresentado mediante autorização judicial (art. 6.º, n.º 3).

No que respeita à legitimidade, a lei de 2018 consagra uma solução muito diferente daquela que foi prevista em 2011. Assim, em lugar do diagnóstico da perturbação de identidade de género, passam a ter legitimidade para requerer o procedimento as pessoas cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença. Para além disso, se no quadro da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, apenas tinham legitimidade os maiores de idade, com a nova lei passou a admitir-se a possibilidade de as pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos poderem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, através dos seus representantes legais. Nestes casos, deve o conservador “*proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança*” (art. 7.º, n.º 2). Ainda em matéria de legitimidade, prevê o n.º 3 do

art. 7.º que o procedimento pode igualmente ser requerido pela pessoa intersexo a partir do momento que se manifeste a respectiva identidade de género.

Relativamente ao requerimento, merece destaque a proibição de realização de qualquer menção à alteração do registo no novo assento de nascimento, caso venha a ser solicitada a sua realização (art. 8.º).

Em matéria de decisão, prevê o art. 9.º, n.º 1, que o conservador, verificados os requisitos de legitimidade, realiza o respectivo averbamento no prazo de oito dias úteis e, se for o caso, um novo assento. Inovador, nesta sede, é o previsto no n.º 2 do art. 9.º, de acordo com o qual “*nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão referida no número anterior*”. Sendo a decisão desfavorável, cabe recurso hierárquico para o Presidente do Instituto dos Registos e Notariado (art. 9.º, n.º 3).

Finalmente, a mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio tem os seguintes efeitos: a) não prejudica os direitos constituídos e obrigações jurídicas assumidas anteriormente à mudança, permanecendo inalteradas todas as relações jurídicas anteriores; b) impõe o reconhecimento nos documentos de identificação das pessoas que viram a sua identidade de género reconhecida, com o nome e sexo neles constantes e c) impõe à pessoa que procedeu à mudança o dever de dar início às alterações necessárias à actualização dos seus documentos de identificação no prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento.

Enunciados os traços essenciais do procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento, previsto na Lei n.º 38/2018, cumpre, também aqui, realçar alguns aspectos relevantes.

Na linha do diploma anterior, também a lei de 2018 veio regular as situações em que existe uma não conformidade de género, ou seja, quando o sexo biológico não é consistente com o género da pessoa, ficando, no entanto, o reconhecimento jurídico da identidade de género dependente apenas de uma decisão individual, sem qualquer dependência da avaliação por parte de terceiros, numa verdadeira manifestação do direito à autodeterminação de cada um.

Neste contexto, no sentido da despatologização da perturbação de identidade de género e num claro respeito pela autonomia e autodeterminação da identidade de género e expressão de género, eliminou-se na lei vigente a necessidade de apresentação de um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, por se entender, que a de um relatório está intrinsecamente associada a uma ideia de patologização, mas igualmente que ao fazer-se depender a mudança de sexo da apresentação de um relatório clínico não

se estaria a proteger a autonomia ou a autodeterminação das pessoas transexuais no reconhecimento legal da sua identidade, atribuindo aos profissionais de saúde a função de *gatekeeping* no reconhecimento legal do género, numa interligação/dependência entre o processo legal e o processo clínico, que desaparece na Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto. De facto, com este diploma o reconhecimento jurídico da identidade de género deixa de estar na dependência de qualquer relatório médico, bastando-se apenas com o requerimento do próprio, verificando-se uma verdadeira cisão entre a esfera jurídica e a esfera médica – só possível pela eliminação da necessidade de apresentação de qualquer relatório médico – o exercício do direito à autodeterminação, pois ninguém melhor do que o próprio sabe quem é e o que é, pelo que manter o paradigma da patologização das pessoas desviadas do marcador do sexo ou género binário, para além de contrariar as recomendações internacionais, mostra-se contrário à afirmação dos direitos fundamentais da identidade e expressão de género.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, veio ainda pôr termo a outra das críticas apontadas à Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, ao permitir o reconhecimento jurídico da identidade de género a menores, com idade compreendida entre os 16<sup>25</sup> e os 18 anos de idade, ampliando a legitimidade até então conferida apenas aos maiores de idade<sup>26</sup>. Assim, quanto ao reconhecimento jurídico da identidade de género, a lei prevê que aqueles menores possam requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome junto da conservatória, através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial do menor, por forma a apurar o seu consentimento *expresso, livre e esclarecido*, mediante relatório subscrito por médico<sup>27</sup> que ateste a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem qualquer referência a diagnósticos de identidade de género. A necessidade de apresentação deste relatório foi introduzida na sequência do veto presidencial à proposta inicial, pelo que, contrariamente ao inicialmente proposto, ficou consagrado na lei que as pessoas entre os 16 e 18 anos que pretendam proceder à mudança da menção do sexo no registo civil deverão instruir o processo com

---

25 A opção do legislador de fixar a idade mínima nos 16 anos encontra paralelo no domínio dos direitos de autodeterminação e autorregulação, designadamente no domínio dos actos pessoais, como a capacidade para contrair casamento e para perfiar, como tradução da autonomia dos menores no exercício dos seus direitos de personalidade.

26 A proposta do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda admitia expressamente a possibilidade de alteração de género a menores de dezasseis anos de idade, através dos seus representantes legais. Esta não foi, no entanto, a posição sufragada pelo legislador.

27 No art. 7.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, refere-se expressamente que o relatório poderá ser subscrito por qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos.

relatório médico, não como forma de diagnosticar uma patologia – tanto mais que a lei expressamente refere que não poderá constar do referido relatório qualquer referência a diagnósticos de identidade de género – mas, ao invés, porque havendo a possibilidade de intervenção cirúrgica para mudança de sexo e tratando-se de uma intervenção que supõe sempre um juízo clínico, pareceu sensato ao legislador, na sequência das considerações formuladas pelo Presidente da República Portuguesa, que, relativamente aos menores, o requerimento se fizesse acompanhar de um parecer.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, veio ainda garantir a todas as pessoas o direito a manter as características sexuais primárias e secundárias, proibindo – salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde – os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais do menor intersexo<sup>28</sup> até ao momento em que se manifeste<sup>29</sup> a sua identidade de género e a partir do qual poderá requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio. Esta garantia está em clara harmonia com aquele que tem vindo a ser o entendimento recente de que as cirurgias que afectem os órgãos sexuais devem ser diferidas para a idade a partir da qual a pessoa intersexual já pode decidir livremente por si. No entanto, uma das dificuldades apontadas nesta sede é, justamente, a falta de previsão de critérios que permitam aferir do momento em que, relativamente às pessoas intersexo, se manifesta a sua identidade de género.

Contrariamente ao consagrado noutros ordenamentos jurídicos, o legislador português optou por não admitir a inscrição no registo de um *terceiro género* ou de *sexo indeterminado*<sup>30</sup>, mantendo, assim, o binarismo masculino feminino, embora admitindo, no caso dos intersexuais, a sua alteração posterior.

Diferentemente da lei anterior, o legislador de 2018 sentiu necessidade de prever uma norma que consagrasse, de modo expresso, a protecção das características sexuais primárias e secundárias de cada pessoa, face à

---

28 Pessoas cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspectos da fisiologia masculina e da feminina, por terem nascido com uma anatomia reprodutiva ou sexual que não se encaixa na definição típica de sexo feminino ou masculino.

29 Uma das críticas já apontadas a este diploma diz respeito à circunstância de não prever como e a quem compete fazer a avaliação da manifestação da identidade de género, nem indicar quais os critérios que devem presidir a tal avaliação.

30 A título de exemplo, refira-se o caso da Austrália, que desde 2014 passou a admitir o registo do sexo, segundo uma de três categorias: masculino, feminino e inespecífico ou indeterminado. Também o Tribunal Constitucional da Alemanha, por decisão de 9 de novembro de 2017, veio considerar discriminatória a não admissão de um terceiro género, reconhecendo assim a existência de géneros que vão além do binário masculino ou feminino.

constatação da diversidade de práticas, por parte dos médicos, conducentes à emissão do relatório durante a vigência da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março. De facto, se por um lado alguns médicos que emitiam o relatório no momento em que o diagnóstico era feito, outros faziam depender a emissão do relatório de tratamentos prévios, com base em critérios que se estendiam para além do diagnóstico, não cumprindo, assim, as *guidelines* internacionais nesta matéria, com a grave consequência de sujeitar estas pessoas a tempos muito elevados de espera para obtenção do relatório previsto na alínea b) do artigo 3.º daquela lei, tanto mais que nem todas as situações em que existe uma não conformidade de género conduzem forçosamente a uma necessidade de correcção permanente, modificando a sua aparência física através da submissão a tratamentos e procedimentos de reatribuição sexual.

Relativamente às decisões proferidas em ordenamentos jurídicos estrangeiros, estipulava o n.º 2 do art. 6.º da Lei 7/2011, de 15 de Março, que “*o Estado Português reconhece a alteração de registo do sexo efectuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado*”, sem que resultasse inequívoca a forma de reconhecimento desta decisão no ordenamento jurídico português. Assim, ao abrigo da lei anterior, o nacional português que tivesse efectuado a alteração de sexo perante as autoridades de outro país (restringindo esta possibilidade apenas aos nacionais portugueses, que detivessem outra nacionalidade para além da portuguesa e cujo procedimento tivesse sido realizado perante as autoridades do outro país do qual era nacional) poderia solicitar o reconhecimento daquela decisão estrangeira, ao abrigo do n.º 2 do art. 6.º. No entanto, não se pronunciava a lei sobre a forma de reconhecimento desta decisão. Deveria ser reconhecida de forma automática, de modo a permitir que a decisão estrangeira pudesse produzir efeitos sem necessidade de um procedimento prévio de revisão e confirmação da referida sentença ou, ao invés, o reconhecimento desta decisão estrangeira estaria dependente de um processo prévio de revisão e confirmação<sup>31</sup>? Sobre esta questão, não obstante resultar do art. 7.º do CRCiv que as decisões estrangeiras que versem sobre matéria relativa ao estado ou à capacidade das pessoas apenas podem ser registadas depois de revistas e confirmadas, foi emitido parecer pelo Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e Notariado, em face da inexistência de tratado, convenção, regulamento comunitário ou lei especial que vincule o Estado português a reconhecer, sem qualquer formalidade, a decisão estrangeira, reafirmando a

---

31 De salientar, no entanto, que esta revisão visa tão só verificar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil português, sendo meramente formal e não pressupondo a apreciação e análise do mérito da decisão revidenda.

necessidade, no âmbito desta matéria de as decisões estrangeiras serem revistas e confirmadas previamente ao seu ingresso no registo civil. No que respeita ao reconhecimento de decisões estrangeiras, no mesmo sentido do parecer acima referido, prevê o n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que “*a decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei*”. Relativamente a esta redacção, duas notas se impõem: por um lado, o facto de o reconhecimento deixar de estar dependente da circunstância decisão ser proferida no quadro de um ordenamento do qual o nacional português seja também ele nacional, admitindo agora o legislador o reconhecimento de decisão proferida por um ordenamento jurídico do qual não seja nacional. Por outro lado, a norma passou a ser expressa quanto à forma de reconhecimento, afastando expressamente o reconhecimento automático, por estarem em causa decisões sobre interesses privados, impondo-se a revisão e confirmação para que se possa reconhecer no estado do foro, os efeitos que lhe cabem no estado de origem, salvaguardada que esteja a existência de qualquer tratado ou convenção internacional sobre a matéria.

O procedimento tendente ao reconhecimento jurídico da identidade de género tem início mediante requerimento do próprio, com indicação do nome pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo solicitar de imediato a realização de um novo assento, com o conseqüente cancelamento do assento primitivo, sem que possa ser feita qualquer menção à alteração do registo. Relativamente a este aspecto, cumpre referir que, não obstante a Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, não fazer menção expressa ao procedimento dos serviços no momento da elaboração do novo assento, foi prática seguida pelos conservadores durante a vigência daquela lei proceder ao lançamento de uma cota de referência no novo assento, o que permitia aos serviços fazer a ligação entre o novo assento e o assento primitivo, prática esta que, ao abrigo da parte final do artigo 8.º da lei vigente, não poderá ser mantida.

A nova lei constituiu, assim, uma verdadeira mudança de paradigma, estabelecendo o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à protecção das características sexuais de cada pessoa, entendendo-se a *identidade de género* como a experiência de género sentida de forma individual por cada pessoa, que pode corresponder ou não ao sexo que lhe foi designado à nascença, podendo ou não inserir-se no binarismo de género (feminino/masculino) e a *expressão de género* como a forma como as pessoas manifestam a sua identidade de género, podendo ou não corresponder à sua identidade de género, procedendo assim, mais do que a uma simples mudança de nomenclatura ou linguagem, a uma clarificação de que os diagnósticos especificamente respeitante à na transexualidade não se referem à identidade das pessoas, mas

antes a um estado de sofrimento clinicamente relevante, contrariando desta forma um passado de patologização daqueles cujo sexo atribuído à nascença difere da sua identidade de género, num claro respeito pela dignidade humana.